

Tipo de linha alugada	Características técnicas	
	Especificações de interface	Características de ligação e especificações de desempenho
139 264 kbits/s, digital, estruturada	ETS 300 686 (*)	ETS 300 688 (*)
139 264 kbits/s, digital, não estruturada	ETS 300 686 (*)	ETS 300 688 (*)
155 mbit/s, digital (STM-1) (**)	Baseadas na UIT-T G.708	Baseadas na UIT-T G.708

(*) Estas normas encontram-se ainda em desenvolvimento no ETSI.

(**) Solicitou-se ao ETSI que continuasse os trabalhos de normalização no domínio da largura de banda alugada para transmissão digital baseada na especificação SDH VC.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 250/2001

de 21 de Setembro

O regime jurídico das prestações por encargos familiares foi objecto de relevantes alterações que vieram integrar o Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e legislação complementar. De entre as medidas inovadoras mais significativas encontram-se as decorrentes do princípio da solidariedade, eleito como um dos fundamentos das novas políticas de protecção social.

Para concretização deste objectivo, foi utilizada a técnica da diferenciação positiva em função dos rendimentos das famílias, mediante a fixação de três escalões de rendimentos, por referência aos quais passou a ser determinado o montante do subsídio familiar a crianças e jovens. Procurou-se, deste modo, dar uma resposta diferenciada às necessidades dos agregados familiares economicamente mais débeis, através da introdução de uma componente redistributiva na concessão das prestações, de forma a garantir prestações de montante mais elevado às famílias de menores rendimentos.

Para o efeito, fez-se corresponder o 1.º escalão a agregados familiares com rendimentos iguais ou inferiores a uma remuneração e meia mínima mensal; o 2.º escalão a famílias com rendimentos entre uma remuneração e meia e oito remunerações mínimas mensais; e o 3.º escalão para rendimentos superiores a oito remunerações mínimas mensais, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 31.º do decreto-lei mencionado.

Decorridos três anos, procedeu-se, nos termos do artigo 74.º do referido diploma, à avaliação da respectiva aplicação, tendo-se concluído que, sem subverter os princípios acolhidos, é possível melhorar o critério de definição dos escalões de rendimentos. Com efeito, constatou-se que a amplitude do 2.º escalão, demasiado alargado, permite que nele se englobem e se tratem do mesmo modo situações sociais tão diferenciadas como aquelas em que os rendimentos mensais das famílias são de 100 000\$ e outras em que as famílias dispõem de rendimentos superiores a 500 000\$ mensais.

Considera-se assim, por razões de equidade social, que se deve reforçar o princípio da diferenciação positiva

e a componente redistributiva na atribuição das prestações, através de um ajustamento no critério da fixação dos escalões de rendimentos, mediante a criação de um novo escalão, que vai permitir beneficiar de forma mais eficaz um maior número de famílias, especificamente aquelas cujos rendimentos se situam entre uma remuneração e meia e quatro remunerações mínimas mensais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

De acordo com o disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Nova redacção

O n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos de determinação do montante do subsídio familiar a crianças e jovens, são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos, indexados ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

- 1.º escalão — rendimentos iguais ou inferiores a 1,5;
- 2.º escalão — rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 4;
- 3.º escalão — rendimentos superiores a 4 e iguais ou inferiores a 8;
- 4.º escalão — rendimentos superiores a 8.

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 2.º**Fixação dos montantes do subsídio**

1 — Os montantes do subsídio familiar de que são titulares crianças e jovens inseridos em agregados familiares cujos rendimentos se situam no 1.º, 3.º e 4.º escalões, definidos nos termos da nova redacção dada pelo artigo anterior ao n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, correspondem aos montantes fixados, respectivamente, para os até aqui 1.º, 2.º e 3.º escalões.

2 — Os montantes do subsídio familiar de que são titulares crianças e jovens inseridos em agregados familiares cujos rendimentos se situam no 2.º escalão, definido nos termos da nova redacção dada pelo artigo anterior ao n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, constam de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a actualização periódica das prestações por encargos familiares.

Artigo 3.º**Procedimentos a adoptar pelas instituições e serviços competentes**

As instituições e os serviços processadores das prestações promoverão os procedimentos adequados à concretização da medida prevista no presente diploma, nomeadamente a nova verificação dos rendimentos auferidos pelos agregados familiares, com base na prova anual de rendimentos efectuada em 2000, tendo em vista o respectivo reposicionamento nos novos 2.º e 3.º escalões.

Artigo 4.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 7 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 251/2001

de 21 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, procedeu à localização e delimitação de diferentes áreas de inter-

venção do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio.

Em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, procedeu-se à definição de medidas preventivas de utilização de solo urbano a afectar à realização das intervenções referidas.

A complexidade da intervenção do Programa Polis na Costa da Caparica prolongou os trabalhos de elaboração do plano estratégico da intervenção. Os vários levantamentos realizados levaram à necessidade de alteração da zona de intervenção inicialmente definida, alargando-a a uma zona intermédia, o que se traduz na continuidade territorial da zona de intervenção, para além de uma área situada mais a sul necessária à concretização da intervenção.

Terminados os trabalhos de levantamento topográfico e em resultado dos diversos contributos recolhidos durante o processo, cumpre corrigir algumas das plantas publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2000, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 319/2000, de 14 de Dezembro, e 203-B/2001, de 24 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — No anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 319/2000, de 14 de Dezembro, e 203-B/2001, de 24 de Julho, são substituídas as plantas relativas à zona de intervenção de Almada-Costa da Caparica.

2 — As plantas referidas no número anterior são publicadas em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

3 — A aplicação das medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, às áreas que não tenham sido abrangidas pelas plantas publicadas em anexo ao referido diploma, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 319/2000, de 14 de Dezembro, e 203-B/2001, de 24 de Julho, opera com a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 6 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.